

JUÍZES POPULARES E JUÍZES LETRADOS NO LIBERALISMO. PORTUGAL (1820-1841)

JOSÉ SUBTIL

josesubtil@outlook.pt

Licenciado em História pela FL da UL, Mestre em História dos séculos XIX e XX pela FCSH da UNL, Doutor em História Política e Institucional Moderna e Agregado no Grupo de História, pela mesma Faculdade. Foi Professor Coordenador com Agregação do IPVC. É, actualmente, Professor Catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal) onde é Presidente eleito do Conselho Científico. Exerceu vários cargos públicos, Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Finanças (1997-2000), vogal da Comissão de Reforma e Reinstalação do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e Director de Serviços do Instituto Português de Arquivos (1990-1992). Foi Coordenador Nacional da Comissão de Acreditação e vogal da Direcção do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores. Tem dezenas de publicações individuais e coletivas, livros, capítulos de livros e artigos. Recebeu o Prémio de Mérito Académico da Fundação Fernão de Magalhães nos anos de 1996 e 1997 e quatro louvores públicos.

Resumo

O tema da justiça foi muito discutido e considerado como o mais importante para o novo regime liberal. O confronto político marcou as fronteiras entre a facção liberal mais radical, a moderada, a conservadora e a reacionária. As opções oscilaram entre um modelo popular de justiça e um modelo elitista, passando por escolhas híbridas. Os principais momentos destas escolhas foram a Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826, a Reforma de Mouzinho da Silveira de 1832, a Nova Reforma de 1837 (setembrista), a Constituição de 1838 e a Novíssima Reforma de 1841 (cabralista). O presente texto analisa e passa em revista a definição do modelo de justiça liberal.

Palavras chave

Justiça, Liberalismo, Juízes de Direito, Juízes Populares

Como citar este artigo

Subtil, José (2021). *Juízes populares e juízes letrados no liberalismo. Portugal (1820-1841)*. Janus.net, e-journal of international relations. Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020), VOL12 N2, DT1, Dezembro de 2021. Consultado [em linha] em data da última consulta, <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0121.8>

Artigo recebido em 24 de Maio de 2021 e aceite para publicação em 29 de Julho de 2021





JUÍZES POPULARES E JUÍZES LETRADOS NO LIBERALISMO. PORTUGAL (1820-1841)

JOSÉ SUBTIL

Introdução

O debate pela escolha entre juízes letrados e eletivos teve lugar num ambiente parlamentar novo, ou seja, entre deputados recém-eleitos (Brochado, 2020).

Depois da revolução de 24 de agosto de 1820, o primeiro momento eleitoral que assinalaria a emergência das eleições liberais ocorreu em dezembro de 1820 para a escolha dos deputados que viriam a compor as Cortes Constituintes (Vieira, 1992). Esta primeira experiência eleitoral foi regulada por duas instruções (31 de outubro e 22 de novembro de 1820) forçadas, aliás, pelo golpe contrarrevolucionário da «Martinhada» em 11 de novembro (Costa, 2019).

O essencial do sufrágio assentava no poder legitimador das juntas eleitorais, presididas pelo juiz de fora (*vide* Almeida, 2016; Almeida, 2010). Nas freguesias, estas juntas eram compostas por todos os cidadãos domiciliados e residentes, sendo que, por cada 200 fogos, seria eleito um eleitor, cidadão maior de 25 anos e morador na freguesia. Estes eleitores juntar-se-iam, na cabeça da comarca, para elegerem o eleitor ou eleitores da comarca para que estes, depois, elessem os deputados que deviam ter mais de 25 anos, terem nascido ou estarem domiciliados há mais de sete anos na província.

No computo geral, foram eleitos 100 deputados com a seguinte distribuição: província Algarve (3), Alentejo (10), Estremadura (24), Beira (29), Minho (25) e Trás-os-Montes (9).

O ano parlamentar das Cortes Constituintes iniciou-se a 24 de janeiro de 1821 e encerrou a 31 de dezembro para recomeçar em 28 de janeiro de 1822 e terminar em 4 de novembro. E, em 13 de outubro de 1822, realizar-se-iam as eleições para a Câmara Municipal de Lisboa (vereadores e procuradores)¹ segundo a lei de 11 de julho de 1822 que passou a regular, também, a eleição para os deputados às Cortes Ordinárias. O pacote desta legislação eleitoral foi completado com a Lei de 27 de julho de 1822 que definiu as regras para a eleição dos juízes ordinários e os oficiais das câmaras,

¹ Admitia-se a eleição de nove vereadores, um procurador e, como substitutos, três vereadores e um procurador. Em cada freguesia existia um livro de matrículas no qual o pároco assentava os nomes e as profissões de todos os moradores que tinham capacidade eleitoral. As assembleias eleitorais (59 para 74 freguesias) reuniam-se nas igrejas das freguesias. Cada eleitor entregava em duas urnas diferentes, duas listas, uma com 12 vereadores e outra com dois procuradores. Depois de se proceder ao apuramento dos votos, o vereador mais votado era eleito presidente da câmara constitucional.



fundamental para dar seguimento às escolhas dos juízes populares².

De acordo com ambas as leis, podiam votar os cidadãos maiores de 25 anos (ou casados com, pelo menos, 20 anos) e podiam ser votados os eleitores com rendas suficientes para se sustentarem, nascidos ou residentes há mais de cinco anos na província onde se faziam as eleições³. O sufrágio era direto, secreto e censitário. Não podiam votar os "filhos de família", ou seja, os que viviam na companhia dos pais, os criados, os vadios, os membros das ordens monásticas e as mulheres (Antónia, 2000).

Entre o modelo eleitoral de 1820 e o de 1822, a principal diferença foi a passagem do método de eleição indireto para o método direto e a atenuação do carácter censitário, confirmando-se, porém, as dificuldades sentidas pelos liberais para acertarem num modelo eleitoral para a escolha de deputados (Vargas, 1993).

Estas dificuldades repercutir-se-ão nas fórmulas para encontrar os juízes eleitos, qualquer que tenha sido a opção política, mais radical ou moderada. O debate centrou-se em três aspetos: na escolha dos juízes (letrados e eletivos), no modelo para selecionar os juízes eletivos e na fórmula para responsabilizar e avaliar as suas funções e carreiras.

Se foi assim durante o debate nas Cortes Constituintes, o mesmo continuou a seguir à aprovação da Constituição porque, nas Cortes Ordinárias, os diplomas relacionados com a justiça, a regulação dos juízes e a organização dos tribunais foram dos primeiros a serem aprovados.

E a fronteira que separou os deputados entre as Cortes Constituinte e as Cortes Ordinárias, muito embora tenham ocorrido mudanças na composição das duas câmaras, foi a escolha entre juízes letrados e juízes populares, uma opção que percorreria todo o período liberal até à Novíssima Reforma (1841). Uma escolha que definiria as fronteiras entre os liberais radicais, os moderados e os conservadores, apesar dos fatores inibidores das escolhas eletivas que tinham a ver, sobretudo, com três problemas.

Em primeiro lugar, a enorme taxa de analfabetismo que tolhia a formação de contingentes capazes de interagirem com os tribunais dominados pelos juízes letrados, uma situação com consequências na própria autonomia e independência destes juízes populares e na degradação dos procedimentos burocráticos.

Em segundo lugar, a desconformidade entre o espaço político do Antigo Regime com a modelação de um sistema racionalizado, desejado pelos liberais, não facilitava a constituição de assembleias de eleitores por causa da imensa rede com mais de 800 municípios, dos quais 228 tinham menos de 200 fogos e só 177 ultrapassavam os mil fogos. A reforma municipal, iniciada com Mouzinho da Silveira (1832) e concretizada com Passos Manuel (Decreto de 6 de novembro de 1836), extinguiria perto de cinco centenas de concelhos, reduzindo-os a 351. Em 1855 (Decreto de 24 de outubro) voltariam a reduzir para 256, números próximos dos que chegariam até final da monarquia constitucional (Manique, 2020 e 2018). Mas esta nova territorialidade se, por um lado,

² Para as sessões das Cortes Ordinárias, ver *Diário das Cortes* iniciados a 15 de novembro de 1822, disponibilizados em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc>.

³ Este quadro eleitoral seria interrompido com o golpe miguelista da Vila-Francada (27 de maio de 1823), sendo as Cortes suspensas (2 de junho) e restaurado o modelo das velhas cortes (10 de junho e 19 de junho de 1823) que se manterá até ao final da guerra civil (1832-34).



se ajustava a um sistema eleitoral alargado, por outro lado levantava a resistências das autonomias locais (Manique, 1996).

E, em terceiro lugar, a moldura política e cultural, dominada pelo jurisdicionalismo pluralista, com uma longa tradição de autonomia e práticas sociais, estava em contradição com uma cultura centralista e centralizadora.

Acresceu, ainda, a estes problemas o saber-se como os magistrados deviam ser responsabilizados pelos seus atos, quais os critérios que deviam orientar as carreiras e a imposição, ou não, de uma mobilidade obrigatória ou dependente, apenas, da vontade de cada um.

Importa, por conseguinte, traçar as linhas gerais da herança da monarquia tradicional, comparar as propostas liberais e identificar os momentos de reforma no período que medeia entre a validade de textos constitucionais até à definitiva imposição da Carta Constitucional, ou seja, entre o início da revolução (1820) e a Novíssima Reforma (1841)⁴.

I. A organização da justiça no Antigo Regime

I.1. A justiça letrada

Segundo a generalidade dos deputados, alinhados pelo discurso político mais inflamado ou moderado, a justiça era considerada central para mudar o regime, por isso, um dos maiores emblemas da revolução. Os magistrados do Antigo Regime foram, por isso mesmo, acusados de despotismo e de práticas protecionistas. Como as leis eram consideradas abusivas e discricionárias por não terem fundamento popular e não emergiram de um órgão eleito. E os tribunais eram vistos como um recurso elitista para os que tinham cabedal, podiam pagar a advogados e suportar o peso financeiro dos processos.

O alvo dos deputados liberais era, sem dúvida, a justiça letrada (juízes de fora, corregedores, desembargadores e, também, provedores no quadro do controlo das contas régias), que dominava os tribunais de primeira instância e segunda instância e que julgavam, decidiam recursos, apelações e agravos (Hespanha, 1994; Subtil, 2011; Camarinhas, 2010)⁵. Mas, de certa forma, esta crítica era paradoxal na medida em que a maioria dos membros do Congresso eram, justamente, diplomados em Direito, com exercício ou não da prática do ofício e, os mais notáveis dirigentes liberais, foram quase todos magistrados.

Os tribunais de primeira instância, sediados nas câmaras municipais, podiam ser presididos por juízes de fora, em cerca de duas centenas de câmaras, ou por juízes ordinários, em mais de seis centenas de municípios. A sala de audiência e a secretaria do tribunal confinavam, quase sempre, com a sala de reunião da vereação onde tomavam assento os vereadores, o procurador do concelho e o presidente da câmara que era, em

⁴ Ao utilizarmos a expressão "juízes populares" queremos identificar as categorias de juízes que não obtiveram o curso de direito e eram eleitos, de diversas formas, pelos povos: juízes ordinários, juízes pedâneos, juízes eleitos das freguesias, juízes de paz e jurados. Exceção para os juízes conciliatórios que eram escolhidos pelas partes.

⁵ Sobre o quadro legal ver *Ordenações Filipinas*, Livro I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.



simultâneo, presidente do tribunal. Podia, ainda, acontecer, nos concelhos com maior população, que surgissem outros juízes letrados e/ou eletivos como juízes dos órfãos, juízes dos defuntos e ausentes, que se encarregavam dos processos de administração e tutoria dos menores, dos ausentes e defuntos, viúvas e órfãos.

Os tribunais de segunda instância eram, apenas, dois. O mais importante, com sede na cidade de Lisboa, era a Casa da Suplicação com jurisdição para o território abaixo da linha do Mondego. O outro tribunal, da Relação do Norte, ou Casa do Porto, com sede no Porto, tinha jurisdição para as terras acima do Mondego. Estes dois tribunais superiores eram governados por um Chanceler e compostos por desembargadores, magistrados especiais que deixavam de estar dependentes de transferências de lugares e passavam a um regime de nomeação definitiva como, também, deixavam de estar sujeitos aos autos de residência.

Não havia um supremo tribunal de justiça, mas um tribunal superior de "graça", o Desembargo do Paço (Subtil, 2011), que não apreciava as causas em justiça, mas podia dispensar as leis e suprimir ou encurtar sentenças a pedido dos suplicantes. Os desembargadores deste tribunal constituíam, portanto, a elite dos magistrados, e eram considerados, na doutrina da época, como a extensão das mãos, dos ouvidos e dos olhos do monarca, ou seja, extensões do corpo régio o que justificava que os crimes praticados contra estes magistrados fossem considerados de «lesa-majestade».

Este tribunal tinha, também, a seu cargo a gestão da carreira dos magistrados letrados e a aprovação das pautas eleitorais de cada município para a escolha dos vereadores, procuradores e, se fosse o caso, dos juízes ordinários.

Sempre que a nomeação de um juiz letrado fosse feita pela primeira vez, o Desembargo do Paço tinha em atenção a nota do curso na Universidade de Coimbra e a nota obtida no exame da «Leitura de Bacharel» realizado no próprio tribunal, um exame fundamental para a carreira, que era precedido de uma inquirição sobre a qualidade social e familiar do candidato (uma certa «pureza» de sangue).

Se, porém, a nomeação fosse seguida de exercício de funções, entrava para a avaliação da nova nomeação o resultado do «auto de residência» a cargo de um magistrado sindicante de categoria superior ao sindicado. Nestes autos eram recolhidos pareceres e testemunhos do desempenho do magistrado, por isso, marcavam um momento importante na auscultação das elites locais e do povo em geral e registavam, em audiência aberta pelo ministro sindicante, o que de mais relevante aconteceu durante o triénio do ministro sindicado.

As nomeações para os lugares de primeira instância eram feitas por um período de três anos findo o qual, em regra, o magistrado era transferido de lugar. Acontecia, por vezes, que a pedido dos moradores e do próprio juiz, o mandato era prorrogado, podendo atingir o sexénio ou mesmo mais.

A ambição destes juízes era conseguir ser nomeado para um lugar de corregedor ou de provedor, lugares que abrangiam a jurisdição das comarcas e provedorias que agrupavam vários concelhos. Nestas funções deviam fazer a correição, ou seja, percorrer durante o ano, em audiência e fiscalização, todas as câmaras da comarca. Eram, portanto, magistrados em trânsito, embora tivessem uma escrivania na sede da comarca (o concelho mais importante) e um assento provisório nas secretarias das câmaras que os



recebiam em regime de aposentadoria. Como a correspondência que mantinham com o Desembargo do Paço e outros conselhos e tribunais da Coroa era feita em modo ambulante, não há arquivos comarcais, apenas arquivos municipais e, naturalmente, da administração central onde ficavam depositados os processos, relatórios e cartas.

No entanto, como já foi dito, grande parte dos concelhos era governada por juízes ordinários eleitos pelos moradores dos concelhos, na grande maioria analfabetos, pelo que, nestas câmaras, o comportamento e a jurisdição dos corregedores era distinta. Se não podiam apreciar reclamações ou pedidos de revisão de sentenças feitas pelos colegas letrados, somente da competência dos tribunais de segunda instância, podiam, contudo, rever e apreciar as queixas e reclamações dos juízes populares, os juízes ordinários.

Os provedores, no território das suas provedorias, geralmente coincidentes com o território das comarcas (número que variou entre 50 e 70 comarcas/provedorias) ou próximo dos seus limites, exerciam o mesmo poder de «correição», mas no âmbito financeiro, ou seja, auditavam as contas das câmaras e demais corporações com jurisdição régia como misericórdias, confrarias e irmandades.

Os corregedores e provedores eram, também, nomeados por períodos trienais, sujeitos a autos de residência, e o lugar era um trampolim para acederem à categoria de desembargador e ocuparem um lugar de nomeação definitiva nos tribunais de segunda instância, começando no tribunal da Relação do Porto e terminando na Casa da Suplicação.

No conjunto da rede municipal e comarcal e nos tribunais de Relação, o contingente global dos magistrados letrados andaria à volta de quatro a cinco centenas de ministros, um mercado de trabalho que, no final do século XVIII, foi insuficiente para absorver o aumento de bacharéis saídos da universidade de Coimbra depois da reforma dos Estatutos (1772). Em alternativa, estes letrados passaram a concorrer a lugares no Ultramar, abraçaram outras profissões como advogados, solicitadores e procuradores das partes, por exemplo, ou ingressaram na política como vereadores ou assessores das câmaras.

Este desfasamento entre a oferta da Coroa e os candidatos aos lugares da magistratura constituiu, sem dúvida, um fator de mal-estar que alimentou a insatisfação destes bacharéis e motivou a adesão de muitos às doutrinas liberais e à cultura iluminista o que explica, em certa medida, a grande participação dos magistrados na revolução de 1820.

I.2. A justiça popular

Os magistrados letrados de primeira instância eram, como já foi anotado, uma minoria no conjunto dos juízes e, consequentemente, no governo dos municípios. Das oito centenas de municípios, apenas cerca de 20% tinham juízes de fora. O mais comum, que cobria mais de 80% dos municípios, era o cargo de juiz de primeira instância ser exercido por um juiz popular, o chamado juiz ordinário, que não tinha formação académica, muitas das vezes nem sequer sabia ler e escrever, ficando dependente dos escrivães do juízo para os procedimentos burocráticos. E, ainda, existiam juízes de vintena que atuavam em aldeias com uma população muito reduzida (entre 20 e 50 fogos), também eleitos pelos fregueses e confirmados no lugar pelo senado das câmaras.



Vejamos o modelo de eleição destes juízes ordinários para termos uma noção do nível de representação política e social e do envolvimento dos eleitores.

O processo eleitoral coincidia com o apuramento eleitoral dos vereadores, procuradores e oficiais das câmaras e o modelo irá inspirar, de certo modo, o adotado nas eleições do regime liberal com a diferença quanto à base de recrutamento de eleitos e eleitores (*vide* Subtil, 1998).

O arranque das eleições começava com uma provisão do Desembargo do Paço para o magistrado (corregedor, provedor ou um juiz de fora) que iria supervisionar as eleições, apurar as pautas e os eleitos para o triénio em causa.

Chegado à câmara, o magistrado sindicante escolhia duas a três pessoas dos notáveis da terra, conhecidos como «arruadores», para elaborarem um rol ou caderno da nobreza com a relação das pessoas que consideravam capazes para desempenhar cargos de governação. Os chamados a votar nestes róis, os homens nobres e bons, naturais da terra, sem raça alguma e com zelo do bem comum, eram convocados por pregão para comparecerem na câmara.

Os seis primeiros mais votados formavam o conjunto de eleitores, ou «pauteiros», e eram agrupados aos pares, formando, portanto, três conjuntos de dois eleitores. Cada par elaborava, então, uma pauta com nove vereadores (três por cada ano do triénio), três procuradores, um para cada ano do triénio e, conforme a tradição, outros ofícios a eleger, no caso que nos interessa, três juízes ordinários, um para cada ano do triénio. As três pautas eram, depois, cruzadas para, de acordo com os votos somados, o magistrado encarregar as eleições apurar a pauta final para o triénio.

Estas pautas eram, depois, enviadas ao Desembargo do Paço para o tribunal proceder às nomeações, expurgando das pautas possíveis conflitualidades de parentesco, incapacidades de comportamento ou de inconveniência política, podendo, inclusive, retirar nomes e substituir outros, embora este procedimento tenha ocorrido raramente. Para tomar estas decisões, o tribunal usava o arquivo próprio e as informações deixadas à margem de cada eleito, obtidas, por indagação e 'ouvido', pelo magistrado que procedia aos autos das eleições. O processo era, portanto, constituído pelos autos, as pautas, as informações «secretas» e, ainda, por um relatório que dava conta do ambiente social em que decorreram as eleições.

Como se percebe pelo que foi dito, a escolha dos juízes ordinários era bastante mediatizada e permitia que os homens notáveis da terra exercessem influência nas nomeações, muito embora o magistrado que presidia às eleições pudesse condicionar, também, a decisão do Desembargo do Paço. Seja como for, o povo era chamado à sede do concelho para participar nas votações e, pelos testemunhos dos autos, representavam vários ofícios e sensibilidades da vila. O próprio ritual inerente ao processo desencadeava sociabilidades que tendiam a assegurar a ocupação dos lugares por linhagens oligárquicas e familiares.

Do que foi dito, sobretudo pela pluralidade de jurisdições, territórios, nomeações e eleições, podemos retirar algumas conclusões (Hespanha, 2019b).

Uma referente aos juízes letrados. A permanente avaliação das suas competências era um facto, permitindo, em princípio, que a progressão nas carreiras fosse assegurada pelos mais aptos, embora o conjunto destes juízes fosse diminuto.



Quanto aos juízes populares (juízes ordinários), o que nos revelam as eleições indiretas é que a representação popular era residual. As suas jurisdições estavam muito limitadas, tanto para as causas cíveis e crime, o que permitia, em diferido, a intervenção ou o recurso para os magistrados letrados. No entanto, as causas a cargo dos juízes ordinários eram a maioria e cobriam o que de mais frequente acontecia nas comunidades, cujas sentenças eram sem apelo nem agravo. Infelizmente não conhecemos, de forma sistematizada, o sentido das suas ações e intervenções porque os arquivos municipais não conservaram estes processos porque os autos e as sentenças foram pronunciados oralmente.

Para além dos recursos, apelações e agravos a cargo da Relação do Porto ou da Casa da Suplicação, o sistema permitia, ainda, um último recurso, chamado de "graça", através do qual o Desembargo do Paço podia consultar o monarca para a dispensa da lei ou a concessão de mercês e privilégios.

Nas ouvidorias, cuja jurisdição régia tinha sido transferida para o donatário, nobre ou eclesiástico, competia aos senhores das terras dirigir o processo das eleições para os juízes ordinários, muito semelhante ao modelo régio, mas com a supervisão do ouvidor letrado nomeado pelo donatário.

II. A organização da justiça no primeiro liberalismo

II.1. O debate nas Cortes Constituintes e o texto constitucional de 1822

As Cortes aprovaram o texto constitucional no dia 23 de setembro de 1822 e o juramento régio de D. João VI ocorreu no dia 1 de outubro, seguindo-se o das câmaras municipais e outras entidades. Mas, mesmo nos defensores da Constituição, crescia, cada vez mais, a ideia de que não havia condições para a sua aplicação e, nos primeiros debates das Cortes Ordinárias, começou a falar-se na sua revisão.

E, pouco tempo depois, a Constituição seria suspensa, após o golpe da "Vila-Francada" (maio de 1823), e as Cortes Ordinárias acabaram por ser encerradas (*vide* Hespanha, 2012a, 2009, 2004).

Para termos a noção da dimensão do debate sobre o poder judicial que os liberais acreditavam ser a garantia para o cumprimento das leis, mas sobre o qual tinham uma imagem muito crítica, corrupta e desgastada, começemos por confrontar o projeto da constituição com o texto constitucional (Moreira, 2018; Pereira, 2018).

Antes, porém, passemos, sumariamente, em revista as categorias de juízes referidos no texto da Constituição de 1822 (Título V, "Do poder judicial").

A começar por uma das inovações do novo regime liberal, «os juízes de facto», para as causas crime e cíveis e, também, para os delitos de abuso de liberdade de imprensa. Estes juízes seriam eleitos, em cada distrito, através da constituição de listas de pessoas com as qualidades legais para o efeito. Das decisões destes juízes só se podia recorrer para a Relação para tomar "conhecimento e decisão do mesmo ou em diverso conselho de juízes de facto" nos casos em que a lei a determinar.



Depois, os «juízes letrados», que exerceriam jurisdição em cada distrito, havendo um juiz letrado de primeira instância em cada um para julgar de direito as causas em que houvesse juízes de facto e, para julgar de facto e de direito, nas que não houvesse. A alçada destes juízes, sem apelo nem agravo, tanto para as causas cíveis como crime, seria determinada por lei e o recurso para a segunda instância cobriria os processos que excedessem esses limites. Em Lisboa, no Porto e nas cidades mais populosas haveria tantos juízes letrados quantos os necessários. Para se ser juiz letrado era necessário ser cidadão português, ter 35 anos e ser bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra que detinha o monopólio da formação dos juristas.

Ficou consagrado, também, que os juízes letrados seriam perpétuos, passíveis de transferência de lugar no final de cada triénio e que a promoção seguiria a regra da antiguidade.

Os «juízes eletivos», escolhidos para as subdivisões dos distritos, seriam eleitos pelos cidadãos da mesma forma que os vereadores das câmaras. Estes magistrados julgariam sem recurso as causas cíveis de pequena importância e as criminais de crimes leves, limites a fixar em lei. O julgamento seria feito verbalmente, ouvindo as partes e deduzindo a sentença em auto público. Podiam, ainda, exercitar os juízes de conciliação e assumir a segurança e conservação da ordem pública.

Os «juízes árbitros», que podiam ser nomeados pelas partes para decidirem "nas causas cíveis e nas penas civilmente intentadas", dependiam, portanto, do acerto dos envolvidos em cada processo.

E, finalmente, «os juízes de conciliação» que podiam ser acionados pelos juízes eletivos nas causas e pelo modo que a lei viesse a determinar⁶.

Esta tipologia de juízes elencada na Constituição não correspondia, de todo, ao texto do projeto constitucional, apresentado às Cortes em 25 de junho de 1821, que entrou em discussão no dia 9 de junho⁷, embora a parte referente ao poder judicial tenha começado a ser debatida só no início de 1822 e demorado perto de dois meses para ser aprovada (Subtil, 1986).

Ao contrário, o projeto constitucional defendia a escolha dos juízes letrados, referidos como o modelo de juiz a seguir, na linha, aliás, da tradição dos juízes de fora. Esta opção política foi assumida pelos deputados Sarmiento, Borges Carneiro e Pinto de Magalhães que justificaram a opção devido à complexidade das sociedades liberais garantirem a liberdade, aumentar as leis e defender o pacto social, na linha do que disseram justamente "para sermos livres, é indispensável que sejamos escravos da lei: nenhuma Nação há por consequência que mais leis deva ter que uma nação livre, e constitucional"⁸.

⁶ Os tribunais de Relação julgariam em segunda e última instância e um Supremo Tribunal da Justiça, com sede em Lisboa, composto por juízes letrados nomeados pelo rei, conheceria os erros de ofício dos ministros, das Relações, secretários de estado, diplomatas e regentes do reino, com competências para conceder revistas ou negá-las, exceto dos juízes de facto.

⁷ Os subscritores do projeto constitucional foram os deputados José Joaquim Ferreiras de Moura (Beira), Luís, Bispo de Beja (Beira), João Maria Soares de Castelo Branco (Estremadura), Francisco Soares Franco (Estremadura), Bento Pereira do Carmo (Estremadura), António Pinheiro de Azevedo e Silva (Beira), Manoel Fernandes Thomaz (Beira), Manuel Borges Carneiro (Estremadura) e Joaquim Pereira Annes de Carvalho (Alentejo).

⁸ Intervenção de Pinto de Magalhães, 11 de janeiro de 1822, *Diário das Cortes*, tomo IV, p. 3.665.



O projeto constitucional não previa, portanto, juízes ordinários e admitia juízes de facto (conselho de jurados) apenas nas causas crime, sempre presididos por um juiz letrado. Sobre os juízes conciliatórios, o projeto previa-os desde que exercitados pelos juízes letrados.

Quanto às carreiras dos juízes letrados, afirmava-se o princípio da perpetuidade do ofício e o princípio da antiguidade como critério de progressão. Não foi previsto nenhum mecanismo de controlo e fiscalização.

O projeto constitucional sobre o poder judicial era, por conseguinte, um texto tradicional e conservador, de certo modo, pouco consentâneo com as críticas ao "maldito espírito de corpo" da magistratura que, como diria o deputado Girão, "nas Cortes predominavam sempre os magistrados, e por isso deixarão a Nação escrava deles".

A defesa do projeto constitucional coube, em grande parte, ao deputado subscritor José de Moura e a dois dos seus colegas, Borges Carneiro e Castelo Branco, mas que acabariam, durante o debate, por se afastarem do mesmo. O primeiro, opondo-se ao critério da antiguidade para a progressão na carreira, defendendo um sistema de supervisão para responsabilizar os juízes. O segundo, mais radical, defendendo a prevalência dos juízes ordinários e a prática das eleições para legitimar o ofício de juiz. Os outros subscritores da Comissão assumiram uma opção mais moderada como foi o caso dos deputados Fernandes Thomaz, Pereira do Carmo e Pinheiro de Azevedo.

No campo oposto, o combate político ao projeto constitucional foi assumido pelo deputado José Joaquim Rodrigues de Basto (Minho) que defendia, em exclusivo, os juízes ordinários, escolhidos por sufrágio eleitoral, com cargos amovíveis e vigência de um ano. Foi acompanhado, no essencial, pelos deputados Martins Ramos, Vilela, Barata e Barreto Feio.

A estas duas posições, a opção pelos juízes letrados e a defesa pelos juízes ordinários/eletivos, juntar-se-ia uma terceira tendência, de pendor conciliatório que, defendendo a prevalência dos juízes letrados, aceitava rever o princípio da antiguidade, da inamovibilidade, da intervenção dos juízes de facto e a responsabilização do ofício desde que enquadrada num código que abrangesse mais ofícios da administração pública como viria a acontecer no célebre dia 13 de janeiro de 1823, para alguns o dia mais importante depois da revolução (Subtil, 1988).

No final do debate, o texto constitucional alteraria, por completo, o texto do projeto constitucional quanto aos jurados, juízes ordinários e conciliatórios. Os juízes de facto (jurados) ficaram consagrados para as causas crime e cíveis, os juízes ordinários julgariam pequenas causas crime e cíveis, sem apelo e recurso, e aos juízes conciliatórios ficou reservado um lugar importante na filtragem de litígios para tribunais.

Sem dúvida que o figurino que acabou por prevalecer no texto constitucional, com a consagração dos juízes de facto, dos juízes eletivos⁹ e dos juízes conciliatórios, teve em vista, por um lado, legitimar o novo regime no apoio popular e, por outro lado, diminuir o fluxo das causas em tribunal e, por conseguinte, limitar o poder de intervenção dos juízes letrados nos tribunais de primeira e segunda instância.

⁹ O modelo de eleição foi regulado pelos decretos de 20 de julho e 9 de agosto de 1822.



Em conclusão, tratou-se de uma vitória da ala mais radical do Congresso, vitória bem expressa nas palavras do moderado e prestigiado deputado Fernandes Tomás quando afirmou, no final da aprovação do texto constitucional, que se quis "cortar as unhas tão rentes" à magistratura¹⁰.

Seja como for, com este aceso debate político ficou lançado, para o futuro, o mote e os argumentos para a discussão sobre os modelos liberais para justiça, a escolha por tipos de juízes, o papel e a autonomia dos juízes letrados e a amplitude das eleições diretas ou indiretas na escolha dos juízes populares.

É precisamente isto que iremos passar em revista, focando-nos, sobretudo, na Reforma de Mouzinho da Silveira (1832), na Nova Reforma (1838) e na Novíssima Reforma (1841).

II.2. A reforma de Mouzinho da Silveira (1832)

Com a revogação da Constituição de 1822, procurando limitar a ofensiva dos "ultrarrealistas" e liberais radicais, D. João VI nomearia uma junta, formada por personalidades moderadas e de grande prestígio político e académico, para propor uma nova Constituição. Alguns projetos constitucionais de vários cidadãos foram, também, enviados à junta para comporem o novo texto constitucional (Hespanha, 2004: 128-152).

Mas o certo é que seria a Carta Constitucional, influenciada pela teoria politico-constitucional de Benjamin Constant, outorgada por D. Pedro IV, no Rio de Janeiro (29 de abril de 1826), que se tornaria na grande alternativa a uma Constituição, precisamente por ir de encontro aos interesses de várias fações liberais, incluindo os mais tradicionais. O primeiro período de vigência da Carta Constitucional foi na legislatura de 1826-1828 e, depois da derrota miguelista na guerra civil, quando as Cortes voltaram a reunir em 15 de agosto de 1834.

No que aos juízes diz respeito, o mais emblemático da Carta Constitucional foi, indiscutivelmente, a eliminação dos juízes eletivos no quadro da organização da justiça e a identificação do poder judicial com os juízes de direito, tornados perpétuos, embora passíveis de mudarem de lugar ou serem suspensos pelo rei, ouvido o Conselho de Estado ou na sequência de suborno, peita, peculato ou concussão.

Apesar da adoção por este modelo, a Carta Constitucional concedia a intervenção dos jurados nas causas cíveis e crime para apurarem os factos de acordo com o que os códigos viessem a determinar¹¹. E, de forma obrigatória, reconhecia os juízes de paz, eleitos pelo mesmo modo dos vereadores, para tentarem a conciliação antes de qualquer processo judicial. A Carta Constitucional admitia, também, juízes árbitros nas causas cíveis e crime por nomeação das partes, podendo as sentenças revestirem carácter definitivo, por acordo das mesmas.

Mas nem a Constituição, nem a Carta Constitucional, previram a regulação do sistema de justiça, deixando para futuras leis essa organização. Deste modo, a primeira reforma da

¹⁰ Sessão de 5 de outubro de 1822, *Diário das Cortes*, tomo VII, p. 695.

¹¹ A Constituição de 1822, no artigo 191.º, instituiu, em Lisboa, um Supremo Tribunal de Justiça. A Carta Constitucional, no artigo 130.º, e a Constituição de 1838, no artigo 126.º confirmam o Supremo Tribunal da Justiça.



justiça, tendo por objetivo substituir o modelo do Antigo Regime que se ainda encontrava em vigor, decorridos mais de dez anos depois da revolução, foi o Decreto de 16 de maio de 1832 (decreto n.º 23), integrado num vasto pacote legislativo, da autoria de Mouzinho da Silveira (Manique, 1989; Pereira, 2009). Contudo, a reforma foi de tal forma complexa e complicada que estava destinada ao fracasso como, efetivamente, aconteceria passado o curto período entre o final da guerra civil entre liberais e absolutistas (1834) e a revolução de setembro (1836)¹².

O programa aprovado na Ilha Terceira adotava, para todo o Reino, juizes de primeira e de segunda instância, perpétuos, letrados e nomeados pelo governo que aplicariam a lei com inteira autonomia, exceto nas causas crime cujos factos eram apurados pelos jurados e sobre os quais os juizes de direito aplicariam a lei¹³.

As restantes categorias de juizes representavam uma enorme panóplia, desde os juizes de paz, juizes ordinários, juizes pedâneos, juizes árbitros até aos jurados (Subtil, 2021).

Os juizes de paz seriam eleitos pelos povos e as suas funções, exercidas sem remuneração, consistiriam em conciliar as partes nas demandas, tal como já indiciavam os textos constitucionais. A eleição, anual e por escrutínio secreto, decorria na assembleia dos chefes de família de cada freguesia, reunidos na igreja matriz (assembleia paroquial) no último domingo de junho de cada ano e presidida por um vereador. Seria eleito o que obtivesse a maioria de votos e, em caso de empate, seria escolhido o mais velho¹⁴. A indicação do secretário e dos escrutinadores era feita por aclamação na reunião.

Na mesma assembleia eram eleitos, ainda, três cidadãos para formarem a pauta dos juizes pedâneos¹⁵ e, também, eleitos dois deputados por freguesia para assegurarem uma representação na municipalidade. O conjunto destes deputados (membros do município e deputados das freguesias) elegiam, posteriormente, três pessoas para formarem a pauta dos juizes ordinários.

Depois da feitura das pautas dos juizes ordinários, os autos eram remetidos ao juiz de direito da comarca que os submetia ao presidente do tribunal de segunda instância para, então, escolher um juiz ordinário e um juiz pedâneo e passar-lhes a respetiva carta de nomeação por um ano.

Um modelo que, como já foi referido, comungava de muitos elementos praticados na monarquia corporativa com a diferença, neste caso, do universo de eleitores ser mais alargado. Mas este modelo de Mouzinho da Silveira exigia um recrutamento desmesurado

¹² O diploma de Mouzinho da Silveira tem 293 artigos e o aparelho judicial divide-se em círculos judiciais, estes em comarcas, as comarcas em julgados e os julgados em freguesias. Por decreto de 28 de junho de 1833 a divisão do território ficou assim estabelecida: quatro distritos judiciais (Lisboa, Porto, Lamego e Castelo Branco). O de Lisboa teria 15 comarcas e 200 concelhos; o de Castelo Branco quatro comarcas e 135 concelhos; o de Lamego oito comarcas e 232 concelhos; o Porto 13 comarcas e 230 concelhos. O total contabilizava 40 comarcas e 796 concelhos e um contingente de 47 juizes de direito e quatro tribunais de Relação.

¹³ *Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a Regência em 3 de março de 1832 até á sua Entrada em Lisboa em 28 de julho de 1833*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1836 (segunda série), pp. 102-147.

¹⁴ As condições de elegibilidade dos juizes de paz eram ter a cidadania portuguesa, o pleno exercício dos direitos políticos, morada obrigatória na freguesia e ter uma renda anual de 200 mil reis (nas cidades) e de 50 mil nas aldeias.

¹⁵ A elegibilidade obedecia aos mesmos critérios dos juizes de paz, mas com os limites de rendimento a variarem entre 50 mil reis para as cidades e 20 mil reis nas vilas e aldeias.



de cidadãos, ainda por cima eleitos por períodos curtos, obrigando, portanto, a repetidas eleições, banalizando, por conseguinte, o exercício dos cargos (Domingues, 2018).

Vejamos, agora, a tipologia de juízes, funções e competências, algumas das quais eram potencialmente conflituosas.

Os juízes ordinários podiam avocar as causas que não excedessem os 12 mil reis em bens de raiz e 24 mil reis em bens móveis, enquanto os juízes pedâneos conheceriam as causas por danos causados por pessoas ou gados em "searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens e arvoredos", cabendo-lhes uma intervenção especial no mundo rural onde a multiplicação de conflitos era grande, com a vantagem destes juízes conhecerem o território e a população (Domingues, 2018).

Os processos destes juízes pedâneos eram verbais e podiam determinar penhoras, avaliação e venda em leilão, levantar autos por crimes, evitar rixas, tumultos e motins, prender em flagrante delito e mandar apresentar os delinquentes ao juiz ordinário ou de direito, ficando obrigados a satisfazer os pedidos destes juízes de primeira instância. Como eram nomeados pelo juiz presidente do tribunal de segunda instância podiam, também, ser suspensos por ele.

Quanto aos juízes-árbitros eram escolhidos pelas partes para exercitarem a arbitragem e não podiam recusar a missão.

Finalmente, os jurados (aqueles que «juram para julgar») retirados de um livro de matrícula pertencente aos arquivos das câmaras e atualizado no mês de maio de cada ano. A matrícula era individual e pertencia a cada cidadão que estivesse nas condições de inscrição e a não inscrição acarretava sanções, multas e perdas de direitos.

A composição anual dos jurados era apurada na câmara, no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano, numa reunião com o juiz de direito e o delegado do procurador régio ou com o juiz ordinário e o subdelegado régio. Do livro de matrícula formavam-se três pautas. Uma pauta de jurados para o primeiro trimestre, outra para jurados de pronúncia para as causas crime e, ainda, uma outra para sentenças para causas cíveis e crime. Constituídas as pautas, faziam-se bilhetes individuais para serem lançados numa urna de onde eram tirados, por um mancebo com menos de 10 anos, os primeiros jurados e depois, novamente, os bilhetes eram lançados numa outra urna para se fazerem as pautas para os trimestres seguintes. Competia ao juiz de direito ou ao juiz ordinário, depois do apuramento, notificar os jurados dos dias em que teriam de servir o tribunal do júri.

Esta reforma de Mouzinho da Silveira, para além da variedade de jurisdições obrigava, como já foi dito, à constituição de um enorme contingente de jurados, de juízes ordinários, de paz e pedâneos com uma rotatividade anual, implicando, repetidas reuniões nas câmaras municipais, eleições e notificações que perturbariam o quotidiano da vida política e social local para atos que não tinham como objetivo a verdadeira prática da justiça.

Se esta reforma era, por si, impraticável, ficou, porém, como ilustração de uma intenção panfletária no contexto da guerra civil e como um exemplo especulativo por ter sido pensada sem ter em conta a realidade de um país analfabeto e incrustado por práticas oligárquicas.



II.3. A Nova Reforma (1836) e a Novíssima Reforma (1841)

Com o final da guerra civil e a vitória dos liberais (1834) regressaria o combate entre as facções liberais cujo desfecho levará ao poder o grupo identificado com as opções mais radicais (revolução de 9 de setembro de 1836) e, naturalmente, à recuperação do texto constitucional de 1822 para a adoção de uma nova que viria a ser aprovada em 1838 (Gomes, 2013; Hespanha, 2019a; 2018; 2012a; 2012b).

Contudo, uma das primeiras medidas do novo governo setembrista foi decretar a reforma judiciária e organizar o sistema da justiça através do Decreto de 29 de novembro de 1836, da autoria do Visconde de Sá da Bandeira, Manuel da Silva Passos e António Manuel Lopes Vieira de Castro. Esta Nova Reforma enunciava, no relatório que a sustentava, dois objetivos a atingir, ou seja, a proximidade da justiça aos cidadãos, daí a concentração dos esforços numa nova territorialização administrativa e o objetivo da clareza dos procedimentos devido à confusão legislativa.

A divisão do novo espaço político, que não tinha sido concretizado com a legislação de Mouzinho da Silveira, ficou definida no Decreto de 13 de janeiro de 1837¹⁶ com os mapas das 48 comarcas e concelhos, 351 julgados e freguesias, os três tribunais de segunda instância, o de Lisboa (com 21 juizes), do Porto (com 21 juizes) e de Ponta Delgada (com sete). Ficava, também, prometido a reforma do processo civil, ordinário e sumário, e do processo criminal.

Nesta nova orientação, muito próxima da legislação da Terceira, manteve-se, praticamente, o mesmo modelo de justiça com simplificações notórias.

Os juizes de direito, de nomeação régia e com lugar vitalício, julgariam nos tribunais de primeira instância em cada comarca e presidiriam aos tribunais de Polícia Correccional e aos Conselhos de Família.

As comarcas dividiam-se, por sua vez, em julgados, sob jurisdição de um juiz ordinário, eleito pelos povos, com exceção de Lisboa e Porto onde não haveria juiz ordinário¹⁷. Estes juizes ordinários julgavam as causas de menor valor, conheciam o recurso dos juizes eleitos das freguesias e preparavam os processos destinados ao juiz de Direito. Os julgados dividiam-se em freguesias onde um juiz eleito julgaria as causas mínimas.

Tínhamos, ainda, um juiz de paz (eleito) que podia intervir numa só freguesia ou mais, dependendo da população, mas pelo menos haveria um juiz de paz por 200 fogos, cabendo-lhe, com caráter obrigatório, tentar chegar a um entendimento entre as partes antes de os processos entrarem nos tribunais¹⁸. E, finalmente, os jurados que seguiam as orientações já definidas.

A Constituição de 1838¹⁹ tratou da justiça num curtíssimo título (Título VII) onde identificava, apenas, os juizes e jurados, tanto noível como no crime. Os juizes de

¹⁶ *Reforma judiciária aprovada pelos Decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837. O Decreto-Lei de 13 de janeiro de 1837 viria a estabelecer as regras do processo civil e criminal.

¹⁷ Eram eleitos pelo povo, por dois anos, podendo ser reeleitos. A eleição era feita por pautas apuradas pelo juiz de direito.

¹⁸ Os juizes de paz, ordinários e juizes eleitos das freguesias não careciam de confirmação régia. A eleição era igual à dos vereadores.

¹⁹ *Diário do Governo*, de 24 de Abril de 1838, n.º 98.



direito seriam nomeados pelo rei, os juízes ordinários eleitos pelo povo, acontecendo o mesmo com os juízes de paz que intervinham sempre antes do juízo contencioso. Admitia tribunais de Relação e um Supremo Tribunal de Justiça. Os juízes de direito mantinham a inamovibilidade dos cargos, embora os de primeira instância pudessem ser mudados de lugar de três em três anos.

A Novíssima Reforma, concretizada pelo Decreto de 21 de maio de 1841, durante o governo do Conde do Bonfim com Costa Cabral como ministro da Justiça, antecedeu, nalguns meses, a restauração definitiva da Carta Constitucional (1842) que estabeleceria o regime da monarquia constitucional até à implantação da República (1910)²⁰. As novidades desta reforma foram, porém, muito poucas e não resolveram o intrincado problema das jurisdições múltiplas, a complicada rede de juízes populares e o intenso calendário das eleições.

No que toca à organização do território jurisdicional, os níveis de hierarquia passaram a contemplar o distrito, a comarca, o julgado e a freguesia. Cada distrito teria direito à supervisão de um tribunal de Relação que julgaria em segunda e última instância, o distrito de Lisboa com 21 juízes, o distrito do Porto com igual quadro e o distrito de Ponta Delgada com sete juízes.

O segundo nível era formado pela comarca, onde haveria um juiz de direito e, no terceiro nível, o círculo de julgado, haveria um juiz ordinário e um ou mais juízes de paz que exerceriam jurisdição de conciliação no próprio domicílio: "Nenhuma causa se começará em juízo contencioso, sem que o seu objeto tenha sido previamente submetido ao Juízo de Conciliação, ou seja por mandado do Juiz de Paz, ou por voluntário comparecimento das partes (artigo 210.º). Finalmente, ao nível da freguesia, caberia a um juiz eleito decidir verbalmente, depois de ouvir as testemunhas e apurar os factos.

E, na linha das anteriores reformas, as partes podiam nomear juízes árbitros cuja escolha podia recair em qualquer cidadão.

Entre as poucas novidades da Novíssima Reforma podemos referir o novo recorte institucional do *jury*. O conselho de jurados, que se pronunciava sobre os factos nas causas cíveis e crime, passou a ser dispensado sempre que os factos pudessem ser provados por documentos, inspeção, exame ou vistoria expressa, ou, então, quando uma das partes não consentisse no julgamento por jurado. Estes juízes ficaram, ainda, divididos entre jurados de pronúncia e jurados de sentença.

Outra novidade foi a criação de um tribunal de polícia correcional em cada comarca, a intervenção do Ministério Público junto dos juízes ordinários e, como principal, a indiscutível redução da participação popular na administração da justiça.

Conclusão

Se uma das bandeiras políticas dos primeiros anos do liberalismo (1820-1841) foi a contundente crítica ao sistema de justiça do Antigo Regime, o certo é que o modelo adotado pelo novo regime não pôde dispensar duas heranças: o sistema dos juízes

²⁰ Decreto de 21 de Maio de 1841, que contém a Novíssima Reforma Judiciaria com os Mappas da Divisão do Território, e as Tabellas dos Emolumentos Reformadas em virtude da Carta de Lei de 28 de julho de 1848, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1857.



letrados, à semelhança do papel dos juízes de fora, e a replicação dos juízes ordinários para afirmar o carácter popular da justiça como esteio para a independência do poder judicial, da defesa da liberdade e do cumprimento da lei.

As várias reformas comungaram, por isso, de quatro princípios: o da independência dos tribunais como garantia da aplicação das leis, a defesa da inamovibilidade dos cargos, o julgamento com recurso aos jurados e a representatividade dos vários tipos de juízes eletivos. Os dois últimos princípios foram considerados basilares da liberdade e da defesa da divisão dos poderes.

O caso dos jurados (*jury*) atesta esta convicção e evidencia as mudanças políticas do novo regime. Admitidos desde a Constituição de 1822 para certificarem o apuramento dos factos, deixavam para os juízes letrados a simples aplicação da lei, remetendo-os, portanto, para papéis meramente burocráticos. Contudo, esta intervenção dos jurados irá variar, posteriormente, nas causas crime e nas causas cíveis, nos limites e nas relações mantidas com os juízes letrados. Foram, aliás, estes os sinais que marcaram o sentido político das reformas, a começar com a de 1836 em que o júri perdeu alguma relevância nas causas cíveis, afinal, a matéria política e social mais substantiva para apreciação nos tribunais. E com a Novíssima Reforma (1841) ficaram sujeitos ao acordo de ambas as partes, retirando o carácter obrigatório que foi imposto desde a reforma de Mouzinho da Silveira.

Quanto aos juízes ordinários, o regime liberal percebeu, desde muito cedo, que não podia dispensar uma organização que atuava e intervinha em mais de 700 concelhos, com um peso muito grande na vida das comunidades. E percebeu, também, que não os podia dispensar para reforçar a natureza popular que queria emprestar ao sistema de justiça liberal.

Mas esta escolha do regime liberal encontrou uma enorme contrariedade, precisamente o facto dos juízes ordinários estarem marcados por práticas autonomistas associadas aos micro poderes concelhios, contrárias à centralização desejada pelo Estado Liberal que provaria, sem dúvida, essas intenções com a redução drástica dos municípios e a retirada de regalias fiscais, numa clara ofensiva contra a municipalidade herdada do Antigo Regime.

Sobre as formas não judiciais para resolver conflitos e litígios, com recurso aos juízes eleitos das freguesias, juízes de paz, árbitros e juízes pedâneos, o regime liberal foi amaciando a obrigatoriedade das suas intervenções a partir da Nova Reforma com o apoio, evidentemente, dos juízes letrados para quem estes juízes populares eram inconvenientes, política e socialmente, devido à radicalização popular, à insignificante prática jurídica e ao baixo nível cultural.

Mas, paradoxalmente, estas instituições populares representaram alternativas contraditórias para a dogmática jurídica liberal, isto é, uma dupla face, positiva para a afirmação popular do sistema, e negativa para a construção centralizadora do Estado.

A independência dos magistrados e o resguardo para a sua efetivação acabaram, também, por originarem uma certa «governamentalização» dos tribunais e dos próprios juízes que, progressivamente, se assumiram como atores importantes na construção do Estado, misturando a esfera da justiça com a intervenção administrativa, mesmo depois



da aprovação do código administrativo setembrista (6 de novembro de 1836) e do código administrativo cabralista (16 de março de 1842).

O debate que acabamos de sistematizar em torno das escolhas entre juízes letrados e juízes populares mostra, por outro lado, como a definição do sistema judicial foi central para afirmar o domínio do Direito na doutrina política liberal, mesmo que as vicissitudes das escolhas políticas tenham agudizado as resistências dos poderes locais, em especial após a nova territorialidade jurisdicional e administrativa.

Em conclusão, entre as continuidades e as singularidades, poderíamos alinhar quatro ideias estruturantes.

A primeira, de natureza institucional, refere-se à importância das «assembleias», desde as reuniões comunitárias e municipais até às assembleias parlamentares. Tanto no Antigo Regime como no liberalismo acreditava-se que as reuniões de cidadãos, mais ou menos alargadas e legitimadas, tinham o poder de «criar poder» e o direito para ordenarem a sociedade.

A segunda, associa o direito com a cultura do senso comum, para reajustar e conjugar as normas, tanto as legislativas como as tradicionais, às realidades sociais e políticas. A cultura moldou, de certo modo, a construção do direito, incluindo as práticas não escritas assentes em formas comunitárias de justiça. Mais do que leis sobravam os «juízes para fazer justiça» como, a propósito, invocou, de forma exemplar, Bartolomé Clavero²¹.

Como terceira ideia, realçaríamos a *iustitia* letrada, a rede de juízes e tribunais, os chamados «conhecedores» do direito, para mostrar como o liberalismo, ultrapassada a fase panfletária da revolução, começou a traçar o caminho de uma justiça tendencialmente profissionalizante, a desenvolver a jurisprudência como *corpus iuris*, contrapondo ao *ius commune* o *ius proprium*.

E, finalmente, realçar a absoluta necessidade, nesta nova sociedade liberal, de um direito político, substantivamente um direito administrativo, próprio do poder executivo, nem parlamentar nem judicial, na medida em que a legislação parlamentar, a intervenção dos juízes letrados e populares, se mostrava insuficiente para apoiar o campo de intervenção do governo.

Deste direito novo, um direito administrativo, passaria a encarregar-se, doravante, o poder executivo, definindo as áreas do seu controlo, organizando uma jurisdição própria, administrativa e não judicial, fechando, cada vez mais, o campo de intervenção dos juízes populares nas matérias cíveis, remetendo-os à esfera do crime e, mesmo assim, residualmente.

Referências

Fontes

Lista de todos os senhores deputados que formão o Congresso Nacional das Cortes, installado nesta capital no dia 26 de janeiro de 1821 e juntamente os nomes das suas residencias, Lisboa: Typographia Rollandiana [Disponível em: <http://purl.pt/16698>

²¹ Clavero, Bartolomé, *Instituição Histórica do Direito*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.



(Consultado em 19 de junho de 2018)].

Projeto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, Lisboa: Imprensa Nacional, 1822, pp. 3-18 [Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=DAXQAAAAYAAJ>, pp. 123-138 (consultado em 30 de julho de 2018)].

A reforma judiciária aprovada pelos Decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837.

Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a Regência em 3 de março de 1832 até á sua Entrada em Lisboa em 28 de julho de 1833, Lisboa, Imprensa Nacional, 1836 (segunda série), e pp. 102-147.

Decreto de 21 de Maio de 1841, que contém a Novíssima Reforma Judiciaria com os Mappas da Divisão do Território, e as Tabellas dos Emolumentos Reformadas em virtude da Carta de Lei de 28 de julho de 1848, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1857.

Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, Lisboa: Imprensa Nacional, 1821 e 1822 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821> (consultado no dia 27 de fevereiro de 2018)].

Galeria dos Deputados das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa,

Henriques, Luís Filipe Correia, *Constituição de 1822* [Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf> (Consultado em 3 de setembro de 2018)]

Ordenações Filipinas (1985), Livro I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian (edição fac-simile de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870)

Reforma judiciária aprovada pelos Decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837.

Santos, Clemente José, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, Tomo I (1820-1825), Lisboa: Imprensa Nacional, 1883. [Disponível em: <http://purl.pt/12101> (Consultado no dia 12 de junho de 2018)].

Referências bibliográficas

Almeida, José (2016). "A evolução do Direito de Sufrágio na história Constitucional Portuguesa", in *Observatório Político* [on-line], Working Paper #65. Lisboa: Observatório Político, 2016. [Disponível em <http://www.observatoriopolitico.pt> (Consultado em 16 de julho de 2018)].

Almeida, Pedro (2010). "Eleitores, voto e representantes", in Catroga, Fernando & Almeida, Pedro Tavares (coord.), *Res Publica. Cidadania e Representação Política em Portugal. 1820-1926*. Lisboa: Assembleia da República, pp. 60-89.

Antónia, Natália (2000). "A eleição da primeira Câmara Constitucional de Lisboa", *Cadernos Arquivo Municipal*, nº 4, pp. 47-53.



Brochado, Adelaide (2020). "Revolução Liberal: testemunhos evocativos de atos eleitorais (1820-1822)", *Cadernos do Arquivo Municipal* [Em linha]. 2ª Série Nº 14 (julho-dezembro 2020), p. 193-231. Disponível na Internet: http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/14/011_doc14.pdf.

Camarinhas, Nuno (2010). *Juizes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o seu império colonial, 1620-1800*. Lisboa: FCT/Gulbenkian.

Costa, Joana (2019). *A primeira tentativa liberal em Portugal: o processo eleitoral vintista de 1822*. Coimbra: Faculdade de Letras, dissertação de mestrado (policopiado).

Domingues, José e Monteiro, Manuel (2018). "Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português", *História Constitucional*, n.º 19, pp. 593-639.

Gomes, Conceição (2013). "Democracia, Tribunais e a Reforma do Mapa Judiciário: contributos para o debate", *Julgar*, n.º 20, pp. 81-93.

Hespanha, António (2019a). *Uma Monarquia Constitucional: a Constituição Monárquica Oitocentista*. S.l.: Kindle-Amazon.

Hespanha, António (2019b). *Uma Monarquia Tradicional, Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista*. S.l.: Kindle-Amazon.

Hespanha, António (2018). *O direito democrático numa era pós-estatal, a questão política das fontes de direito*. S.l.: Kindle-Amazon.

Hespanha, António (2012a). "O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve síntese", *História Constitucional*, n.º 123, pp. 477-526.

Hespanha, António (2012b). "O constitucionalismo monárquico português. Breve Síntese", *História Constitucional*, n.º 13, pp. 477-526. [Disponível em <<http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/341>>].

Hespanha, António (2009). *Hercules Confundido, Sentidos Improváveis e Incertos do Constitucionalismo Oitocentista: o caso português*. Curitiba: Juruá Editora.

Hespanha, António (2004). *Guiando a Mão Invisível, Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina.

Hespanha, António (1994). *As Vésperas do Leviathan, Instituições e Poder Político, Portugal séc. XVII*. Coimbra: Almedina.

Manique, António (2020). "A Génese da Rede Concelhia Moderna, As reformas concelhias Oitocentistas e o modelo espacial do Liberalismo", Oliveira, in António Cândido de, e Manique, António Pedro, *O Mapa Municipal Português (1820-2020), A Reforma de Passos Manuel*. Porto: AEDREL, pp. 121-159.

Manique, António (2018). "A reforma concelhia setembrista e o modelo espacial do Liberalismo. Contestações municipais e alterações ao Decreto de 6 de novembro de 1836", in AAVV, *Os Irmãos Passos. Da Política ao Poder Local, Os 180 anos das reformas administrativas de 1836*. Lisboa: Leya e-book.

Manique, António (1996). "Liberalismo e Instituições Administrativas (1822-1910, *Revista Portucalense*, n.º 3.



Manique, António (1989). *Mouzinho da Silveira, Liberalismo e Administração Pública*. Lisboa: Livros Horizonte.

Moreira, Vital e Domingues, José (2018), coordenação. *Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

Pereira, Joel (2018). "Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa", in *Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, pp. 11-97.

Pereira, Miriam (2009). *Mouzinho da Silveira, Pensamento e Acção Política*. Lisboa: Assembleia da República, Texto Editores.

Subtil, José (2021). "Liberdade e Justiça Popular - O caso da Lei da Liberdade da Imprensa (1820-1823)", *Revista História das Ideias*, n.º 40 (submetido).

Subtil, José (2011). *O Desembargo do Paço, 1750-1833*. Lisboa: Edual.

Subtil, José e Gaspar, Ana (1998). *A Câmara de Viana do Minho nos Finais do Antigo Regime (1750-1834)*. Viana do Castelo: Câmara Municipal, (1.º volume).

Subtil, José (1988). "O projeto sobre a responsabilidade dos funcionários públicos: abordagem estrutural e análise da discussão nas Cortes Ordinárias de 1823", in AA.VV, *Arqueologia do Estado, primeiras jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na europa do sul, séculos XVIII-XVIII*, Lisboa, História e Crítica, pp. 615-627.

Subtil, José (1986). *O Vintismo e a Criminalidade (1820-1823)*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, (dissertação de mestrado, policopiada), pp. 185-203.

Vargas, Isabel e Ribeiro, Maria (1993). "Estruturas Políticas: parlamentos, eleições, partidos políticos e maçonarias", in *História de Portugal*, Direcção de José Mattoso. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. V.

Vieira, Benedicta (1992). *O Problema Político Português no tempo das primeiras Cortes liberais*. Lisboa: Edições João Sá da Costa.